

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 2.421, DE 2003**

*Dispõe sobre a proibição de fumar em restaurantes, bares e similares em todo o Território Nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É proibido fumar em áreas internas, de convivência comum, destinadas ao atendimento dos consumidores não fumantes e fumantes, no interior de restaurantes, bares e similares em todo o Território Nacional.

Parágrafo 1º. Todos os estabelecimentos comerciais que se enquadrem no disposto no caput indicarão essa interdição pela exibição, em locais de fácil visualização, do sinal internacional de proibição de fumar.

Parágrafo 2º. O consumo de produtos fumígeros só poderá ser realizado no interior de restaurantes, bares e similares, assegurado aos consumidores não fumantes área reservada, separada, fechada e ventilada por qualquer sistema de renovação do ar.

Art. 2º. Em áreas externas de convivência comum dos restaurantes, bares e similares serão destinados 50% (cinquenta por cento) das mesas disponíveis aos não fumantes.

Parágrafo único. A indicação dos lugares destinados aos não fumantes será feita com a colocação, sobre as mesas e em locais de fácil visualização, do sinal internacional de proibição de fumar.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será definida no ato de sua regulamentação e estabelecerá as sanções cabíveis aos infratores.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em .....de.....de 2004.

Deputado BISMARCK MAIA  
Relator

(bismarck pl relat voto fumo)